

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.797, de 2001 (Apenso o Projeto nº 4.347, de 2001)

Dispõe sobre a instalação de telefones públicos para pessoas portadoras de deficiência auditiva e da fala e usuários de cadeiras de rodas.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Antônio Bulhões

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.797, de 2001, oriundo do Senado Federal, determina que “as empresas prestadoras de serviço telefônico fixo comutado na modalidade local são obrigadas a assegurar que, nas localidades onde o serviço estiver disponível, pelo menos quatro por cento dos telefones instalados em locais públicos sejam para uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva e da fala e de usuários de cadeiras de rodas”.

As listas de assinantes de serviço telefônico fixo comutado, divulgadas por qualquer meio, deverão assinalar, com a sigla TPDA, as linhas que utilizem o telefone especial para deficientes auditivos e trazer, de maneira bem visível (“de modo de fácil de visualização”, segundo o texto do projeto), a explicação de que tal sigla significa “Telefone Especial para Deficientes Auditivos”.

Ao Projeto de Lei nº 4.797, de 2001, apensou-se o Projeto de Lei nº 4.347, de 2001, de autoria do Deputado Paulo José Gouvêa, que determina que as prestadoras de serviço telefônico comutado em regime público serão obrigadas, nas cidades com população superior a cinqüenta mil habitantes, a manter no mínimo dez por cento dos telefones de Uso Público adaptados para o acesso de deficientes físicos em cadeiras de rodas.

A Comissão de Ciência e Tecnologia Comunicação e Informática aprovou o Projeto de Lei nº 4.797, de 2001, e rejeitou o seu apenso, o Projeto de Lei nº 4.347, de 2001.

Chega, em seguida, a matéria a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto na alínea a do inciso III do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão examinar os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e técnica legislativa.

Segundo o art. 22 da Constituição da República, inciso IV, a União tem competência para legislar sobre telecomunicações. Demais, o art. 24, XIV, do texto constitucional, dá à União competência para legislar “na proteção e integração social da pessoas portadoras de deficiência.” Essa última competência é dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal.

Por outro lado, não há óbice à iniciativa de Parlamentar em tal temática. Vê-se, assim, que a matéria tanto do projeto principal quanto do seu apenso é, inequivocamente, constitucional.

No que concerne à juridicidade, esta relatoria não detectou nenhuma transgressão aos princípios e regras jurídicos que informam o sistema legal pátrio. Eis por que ambas as proposições examinadas são jurídicas.

No que concerne à técnica e à redação legislativas, é necessário fazer correções nas duas proposições examinadas. Há que corrigir no projeto principal a expressão TPDA, trocando-a por TEDA (Telefone Especial para Deficientes Auditivos). Também, no mesmo dispositivo, há de retirar a expressão “visualização”, que é o ato de formar ou conceber imagem mental de algo que não se tem ante os olhos no momento, segundo o prestigioso dicionário Aurélio. Demais, deve-se substituir a expressão “pessoas portadoras de deficiência” pela expressão “pessoas com deficiência”, atendendo a redação em português da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem estatuto de norma constitucional.

No projeto apenso, há de haver substituição da expressão “deficientes físicos em cadeiras de rodas” pela expressão “pessoas com deficiência em cadeira de rodas”, para atender também a terminologia da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência.

Ante o exposto, este relator vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.797, de 2001, desde que acolhida a emenda substitutiva de redação que segue anexa. Vota, também, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do apenso, o Projeto de Lei nº 4.397, de 2001, na forma da emenda respectiva.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado ANTÔNIO BULHÕES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.797, DE 2001

Dispõe sobre a instalação de telefones públicos para pessoas com deficiência auditiva e da fala e para usuários de cadeiras de rodas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviço telefônico fixo comutado na modalidade local são obrigadas a assegurar que, nas localidades onde o serviço estiver disponível, pelo menos, quatro por cento dos telefones instalados em locais públicos, sejam adaptados para uso por pessoas com deficiência auditiva e por usuários de cadeiras de roda.

Art. 2º As listas de assinantes de serviço telefônico fixo comutado, divulgadas por qualquer meio, deverão assinalar, com a sigla TEDA, as linhas que utilizem o telefone especial para pessoas com deficiência auditiva, e trazer, no corpo dessas listas, de modo bem visível, a explicação de que tal sigla significa “Telefone Especial para Deficientes Auditivos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado ANTÔNIO BULHÕES

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.347, DE 2001**

Acrescenta o art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no texto do projeto. a expressão “deficientes físicos em cadeira de rodas” pela expressão “pessoas em cadeiras de rodas”.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ANTÔNIO BULHÕES
Relator